



\$ 1.50

JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

SUMÁRIO

GOVERNO:

Decreto-Lei N.º 2/2024 de 17 de Janeiro

Quinta alteração ao Decreto-Lei n.º 8/2013, de 26 de junho, sobre o Programa Nacional de Desenvolvimento dos Sucos 26

Decreto-Lei N.º 3/2024 de 17 de Janeiro

Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 33/2008, de 27 de agosto, sobre Higiene e Ordem Pública 35

Decreto-Lei N.º 4/2024 de 17 de Janeiro

Planeamento de Desenvolvimento Comunitário 46

DECRETO-LEI N.º 2/2024

de 17 de Janeiro

QUINTA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 8/2013, DE 26 DE JUNHO, SOBRE O PROGRAMA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DOS SUCOS

O Decreto-Lei n.º 8/2013, de 26 de junho, aprovou o quadro jurídico do Programa Nacional de Desenvolvimento dos Sucos (PNDS). Trata-se de um programa governamental que incentiva a participação da população no desenvolvimento das respetivas comunidades, nomeadamente através da participação na identificação e execução de obras de pequena envergadura que possam contribuir para alavancar os processos de desenvolvimento das mesmas.

Tendo decorrido mais de 10 anos sobre a data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 8/2013, de 26 de junho, e tendo presente a experiência adquirida ao longo deste período, entende-se ser necessário um maior envolvimento dos líderes comunitários, nomeadamente dos Chefes de Sucos, na determinação dos investimentos a realizar no âmbito das comunidades que lideram, bem como no acompanhamento da execução dos mesmos.

Com a entrada em vigor do presente diploma, tornar-se-á obrigatória a auscultação dos Chefes de Sucos antes da aprovação dos investimentos a financiar através do PNDS, bem como a prestação de informação aos mesmos, por parte das Estruturas de Suco do PNDS, sobre a evolução da execução física e financeira dos referidos investimentos.

O presente diploma também procura harmonizar o regime de aprovisionamento de bens e serviços para a execução de projetos financiados pelo PNDS com o disposto no Decreto-Lei n.º 22/2022, de 11 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 14/2023, de 12 de abril, permitindo a adoção de procedimentos de ajuste direto para a adjudicação de contratos de valor não superior a US\$ 10 000 e de solicitação de cotações para a adjudicação de contratos de valor superior.

Finalmente, tendo presente a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 49/2023, de 23 de agosto, o presente diploma procede à eliminação das normas relativas ao Secretariado Técnico do Programa Nacional de Desenvolvimento dos Sucos, as quais passarão a constar de decreto do Governo.

Assim,

O Governo decreta, nos termos do n.º 3 do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma procede à quinta alteração ao Decreto-Lei n.º 8/2013, de 26 de junho, Programa Nacional de Desenvolvimento dos Sucos.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 8/2013, de 26 de junho

Os artigos 2.º, 10.º, 11.º-B, 13.º-A, 17.º e 21.º do Decreto-Lei n.º 8/2013, de 26 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 30/2015, de 26 de agosto, 18/2021, de 13 de outubro, 15/2022, de 6 de abril, e 94/2022, de 28 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 2.º
[...]

1. [...].
2. [...]:
 - a) [...];
 - b) A nível municipal, pelo Serviço Municipal de Apoio ao Programa Nacional de Desenvolvimento dos Sucos, das Autoridades Municipais;
 - c) Em Ataúro, por serviço da Autoridade Administrativa de Ataúro, a definir no respetivo regulamento interno de organização e funcionamento;
 - d) [Anterior alínea c)].

Artigo 10.º
[...]

1. [...].
2. [...]:
 - a) Propor, com o apoio técnico e administrativo dos serviços competentes das Autoridades Municipais ou da Autoridade Administrativa de Ataúro, consoante o caso, e do Secretariado Técnico do PNDS, os projetos de construção, conservação, manutenção ou reparação de pequenas infraestruturas de utilização coletiva a subsidiar pelo PNDS;
 - b) Promover a construção, conservação, manutenção e reparação de pequenas infraestruturas de utilização coletiva subsidiadas pelo PNDS, com a participação dos membros das comunidades beneficiárias desses projetos;
 - c) Assegurar, com o apoio técnico e administrativo dos serviços competentes das Autoridades Municipais ou da Autoridade Administrativa de Ataúro, consoante o caso, e do Secretariado Técnico do PNDS, o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação da execução dos projetos de infraestruturas de utilização coletiva subsidiados pelo PNDS;
 - d) [...].

3. *Revogado.*

4. [...].
5. [...]:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...].
6. [...].
7. O representante da Estrutura do Suco do PNDS apresenta ao respetivo Chefe de Suco a relação nominal dos membros que compõem a referida Estrutura, com indicação dos contactos e funções dos mesmos no âmbito desta.

Artigo 11.º-B
[...]

1. As obras de construção de infraestruturas de utilização coletiva subsidiadas pelo PNDS estão isentas de licenciamento urbanístico prévio e de licença de utilização, designadamente para efeitos do regime jurídico da edificação e urbanização.
2. Os projetos de obras de construção de infraestruturas de utilização coletiva subsidiadas pelo PNDS não estão sujeitos à obtenção do parecer previsto no n.º 4 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 9/2022, de 24 de fevereiro, mas devem conformar-se com as regras urbanísticas estabelecidas nos instrumentos de planeamento territorial em vigor.

Artigo 13.º-A
[...]

1. [...].
2. [...].
3. [...].
4. O Presidente da Autoridade Municipal ou Presidente da Autoridade Administrativa de Ataúro, consoante o caso, pode alterar a proposta de projetos de infraestruturas e de ações de conservação, manutenção ou reparação de infraestruturas a subsidiar pelo PNDS no respetivo município ou em Ataúro, sempre que necessário à integração, harmonização ou compatibilização com os objetivos do Plano de Desenvolvimento Municipal, os investimentos em projetos inscritos no Plano de Investimento Municipal, os projetos subsidiados por outros programas governamentais executados no respetivo município ou em Ataúro.
5. O Presidente da Autoridade Municipal submete a proposta de projetos de infraestruturas e de ações de conservação, manutenção ou reparação de infraestruturas a subsidiar pelo PNDS à aprovação, por deliberação, do Conselho de Coordenação Municipal da Autoridade Municipal, após consulta ao Chefe de Suco relevante, e no caso de Ataúro, a proposta é submetida pelo Presidente ao Conselho Geral da Autoridade Administrativa de Ataúro.

6. [...].

7. [...].

8. [...].

9. [...]:

a) [...];

b) A proposta de projetos a subsidiar pelo PNDS naquele território é aprovada por despacho do membro do Governo responsável pela administração estatal, após consulta do Presidente da Autoridade da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno e aos Chefes de Suco relevantes, para efeitos de compatibilização, harmonização e integração com os programas, planos e projetos de investimento público promovidos pela RAEOA;

c) [...].

Artigo 17.º
[...]

1. [...].

2. [...].

3. [...].

4. [...]:

a) [Revogada];

b) As contribuições financeiras da comunidade local ou de parceiros para o desenvolvimento, consignadas a custear a construção ou a reabilitação de pequenas infraestruturas de interesse coletivo local, desde que enquadráveis nos setores, atividades ou projetos elegíveis do PNDS definidos em diploma ministerial e aprovadas nos termos do artigo 13.º-A;

c) Os valores dos subsídios operacional e de infraestruturas destinados à execução de projetos de infraestruturas de interesse coletivo aprovados nos termos do n.º 7 do artigo 13.º-A;

d) [...].

Artigo 21.º
[...]

1. [...].

2. [...].

3. [...]:

a) Para contratos de valor inferior a US\$ 10.000, é adotado o procedimento de aprovisionamento por ajuste direto;

b) Para contratos de valor igual ou superior a US\$ 10.000, é adotado o procedimento de solicitação de cotações.

4. [...].

5. [...].

6. O representante da Estrutura de Suco do PNDS apresenta mensalmente uma relação dos contratos adjudicados para a execução do projeto financiado pelo PNDS.”

Artigo 3.º
Norma revogatória

1. São revogados os artigos 5.º a 8.º, 8.º-A, 8.º-B, 9.º, o n.º 3 do artigo 10.º, o n.º 3 do artigo 11.º, a alínea c) do artigo 11.º-A, a alínea c) do artigo 13.º, os artigos 13.º-B a 13.º-D, a alínea a) do n.º 4 do artigo 17.º, 24.º e 27.º do Decreto-Lei n.º 8/2013, de 26 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 30/2015, de 26 de agosto, 18/2021, de 13 de outubro, 15/2022, de 6 de abril, e 94/2022, de 28 de dezembro.

2. É revogado o Diploma Ministerial n.º 53/2022, de 9 de novembro, que regulamenta o planeamento, a concessão e a execução do programa de habitação social *Uma ba Ema Kbiit Laek*.

Artigo 4.º
Republicação

1. É republicado em anexo ao presente diploma, o Decreto-Lei n.º 8/2013, de 26 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 30/2015, de 26 de agosto, 18/2021, de 13 de outubro, 15/2022, de 6 de abril, e 94/2022, de 28 de dezembro, com a redação atual e as necessárias correções gramaticais e de legística, do qual faz parte integrante.

2. São eliminadas todas as referências a “administrações municipais” e “administradores municipais”.

Artigo 5.º
Produção de efeitos

1. O disposto no artigo 43.º produz efeitos a partir da data de entrada em vigor do Decreto do Governo previsto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 49/2023, de 23 de agosto.

2. A revogação das normas do Decreto-Lei n.º 8/2013, de 26 de junho, com a redação atual, e do Diploma Ministerial n.º 53/2022, de 9 de novembro, sobre o financiamento da construção de habitações pelo programa PNDS, não prejudica a conclusão dos projetos de construção já iniciados.

Artigo 6.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 6 de dezembro de 2023.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

O Ministro da Administração Estatal,

Tomás do Rosário Cabral

Promulgado em 12/1/2024.

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta

ANEXO I
(a que se refere o artigo 4.º)

Decreto-Lei n.º 8/2013

de 26 de junho

Regime Geral do Programa Nacional de Desenvolvimento dos Sucos (PNDS)

O Programa do V Governo Constitucional veio dar continuidade aos programas iniciados pelo IV Governo Constitucional e ao Plano Estratégico de Desenvolvimento Nacional (2011-2030), dando, desta forma, seguimento à Resolução do Governo n.º 1/2012, de 25 de janeiro, que criou a Comissão de Coordenação Interministerial para coordenar, monitorizar e avaliar a implementação de um Mecanismo Nacional para acelerar o Desenvolvimento Comunitário e um Grupo Técnico de Trabalho Interministerial de apoio.

Esta iniciativa traduz a vontade política de estabelecer uma

maior ligação do Governo aos Sucos, complementando os diferentes planos de desenvolvimento. Concretizando, desta forma, os objetivos do Governo, no quadro de uma estratégia de desenvolvimento sustentável, de promoção do bem-estar social e económico e da qualidade de vida da população e de promoção da coesão económica e social, através da participação da comunidade no seu próprio desenvolvimento. O cumprimento destas finalidades justifica a concessão de apoios financeiros por parte do Governo a entidades que prestem serviços de interesse geral.

Neste contexto, é criado o Regime Geral do Programa Nacional de Desenvolvimento dos Sucos (PNDS) com duração inicial de oito anos e um investimento estimado em US\$ 300 milhões de dólares. Nos primeiros anos de implementação, cada Suco receberá um subsídio de cerca de US\$ 50.000, verba esta que poderá ser progressivamente aumentada em anos até um montante médio de US\$ 75.000. Estes subsídios serão atribuídos diretamente aos Sucos para a execução de projetos de pequenas infraestruturas, previamente identificados como prioritários pela comunidade local.

O Governo, através do Ministério da Administração Estatal, ficará responsável pela formação inicial de equipas de profissionais de forma a permitir a sua adequada intervenção na implementação do Regime Geral do Programa, ficando ainda responsável, através do Secretariado Técnico de Apoio ao Programa Nacional de Desenvolvimento dos Sucos, pela sua supervisão e acompanhamento.

Assim,

O Governo decreta, nos termos do n.º 3 do artigo 115.º e da alínea d) do artigo 116.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 1.º **Objeto**

O presente diploma define o Regime Geral do Programa Nacional de Desenvolvimento dos Sucos (PNDS), estabelecendo os seus princípios orientadores e condições de execução.

Artigo 2.º **Estruturas de apoio à execução do PNDS**

1. A coordenação e a gestão do PNDS incumbem a um Secretariado Técnico dependente do Ministro da Administração Estatal.
2. O Secretariado Técnico do PNDS é representado:
 - a) A nível regional, pela Delegação de Oe-Cusse Ambeno do Secretariado Técnico do PNDS a estabelecer no território da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno;

- b) A nível municipal, pelo Serviço Municipal de Apoio ao Programa Nacional de Desenvolvimento dos Sucos, das Autoridades Municipais;
- c) Em Ataúro, por serviço da Autoridade Administrativa de Ataúro, a definir no respetivo regulamento interno de organização e funcionamento;
- d) A nível de posto administrativo, pelo Serviço Local de Apoio ao Programa Nacional de Desenvolvimento dos Sucos, das Administrações de Posto Administrativo.
- f) Igualdade de género, pela garantia da participação igualitária nos processos de decisão, mediante o estabelecimento de uma percentagem de participação feminina de 40% em todas as fases do programa;
- g) Inclusão social, pelo desenvolvimento de um conjunto de meios e ações que combatem a exclusão de determinados grupos sociais, incluindo os portadores de deficiência;
- h) Salvaguardas ambientais, pelo respeito pelo cumprimento das normas e dos princípios orientadores em matéria ambiental.
3. Ao nível dos sucos, estabelecem-se estruturas de suco do PNDS, que asseguram a participação das populações locais na identificação, acompanhamento e avaliação dos projetos de interesse local a serem executados com financiamento do PNDS.

CAPÍTULO II OBJETIVOS E PRINCÍPIOS

Artigo 3.º Objetivos

1. O PNDS tem como objetivo primordial a melhoria do nível de vida nos Sucos pela introdução de um mecanismo de desenvolvimento comunitário que complementa outros programas.
2. São, em especial, objetivos do PNDS:
- a) Promoção de mecanismos que visam estabelecer maior proximidade entre o Governo e os Sucos;
- b) Fomentar a participação da população no desenvolvimento das suas comunidades;
- c) Criação de postos de trabalho pelo estímulo da iniciativa local para a construção e manutenção de pequenas infraestruturas.

Artigo 4.º Princípios orientadores

O planeamento, gestão e implementação do regime geral do PNDS orienta-se segundo os seguintes princípios:

- a) Participação, gestão e responsabilização das comunidades, pelo processo de planeamento e implementação do programa;
- b) Aprendizagem participativa, através da intervenção direta da comunidade na execução das atividades do programa;
- c) Transparência, pela disseminação de informação sobre as escolhas e decisões do programa;
- d) Responsabilização, pela definição das competências e atribuições dos diferentes intervenientes no programa;
- e) Redução da pobreza, pela criação de postos de trabalho e aumento do rendimento dos agregados familiares;

CAPÍTULO III ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Artigo 5.º Secretariado Técnico do PNDS

[Revogado].

Artigo 6.º Atribuições

[Revogado].

Artigo 7.º Unidade de Administração e Finanças

[Revogado].

Artigo 8.º Unidade de Logística

[Revogado].

Artigo 8.º-A Unidade de Planeamento e Implementação

[Revogado].

Artigo 8.º-B Unidade de Avaliação, Capacitação e Monitorização

[Revogado].

Artigo 9.º Serviços desconcentrados

[Revogado].

Artigo 10.º Estruturas de suco do PNDS

1. A estrutura de suco do PNDS é uma comissão especial, sem personalidade jurídica, a constituir em cada suco, por membros das respetivas comunidades, tendo por fim único e exclusivo participar no planeamento, execução, acompanhamento e avaliação da execução dos projetos subsidiados pelo PNDS.
2. Incumbe especialmente às estruturas de suco do PNDS:

- a) Propor, com o apoio técnico e administrativo dos serviços competentes das Autoridades Municipais ou da Autoridade Administrativa de Ataúro, consoante o caso, e do Secretariado Técnico do PNDS, os projetos de construção, conservação, manutenção ou reparação de pequenas infraestruturas de utilização coletiva a subsidiar pelo PNDS;
- b) Promover a construção, conservação, manutenção e reparação de pequenas infraestruturas de utilização coletiva, subsidiados pelo PNDS, com a participação dos membros das comunidades beneficiárias desses projetos;
- c) Assegurar, com o apoio técnico e administrativo dos serviços competentes das Autoridades Municipais ou da Autoridade Administrativa de Ataúro, consoante o caso, e do Secretariado Técnico do PNDS, o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação da execução dos projetos de infraestruturas de utilização coletiva subsidiados pelo PNDS;
- d) Participar na gestão, execução, fiscalização e avaliação da execução do programa “Uma Naroman ba Povu Plus”.

3. [Revogado].

4. Cada estrutura de suco do PNDS é dirigida e representada por um Representante da estrutura de suco, designado de entre os seus membros.

5. A organização interna de uma estrutura de suco do PNDS deve incluir as seguintes unidades funcionais:

- a) Um Comité de Planeamento e Responsabilização (CPR);
- b) Uma Equipa de Implementação do Programa (EIP);
- c) Uma Equipa de Facilitadores (EF).

6. O membro do Governo responsável pela área da administração estatal aprova por diploma ministerial as regras sobre o modo de constituição, a organização e o funcionamento das estruturas de suco do PNDS, assim como sobre a designação do Representante da estrutura de suco e dos elementos que integram o comité e as equipas previstas no número anterior.

7. O representante da Estrutura do Suco do PNDS apresenta ao respetivo Chefe de Suco a relação nominal dos membros que compõem a referida Estrutura, com indicação dos contactos e funções dos mesmos no âmbito desta.

CAPÍTULO IV EXECUÇÃO DO PNDS

Secção I Disposições gerais

Artigo 11.º Tipos de projetos

1. O PNDS subsidia projetos de pequenas infraestruturas de

interesse coletivo local, de valor individual até US\$ 70.000, que a comunidade local identifique como prioritários e que, devido à sua simplicidade, a própria comunidade tenha capacidade para os implementar.

2. O PNDS pode subsidiar a realização de obras pela comunidade e a aquisição de equipamentos ou peças componentes ou integrantes daqueles de infraestruturas, para o efeito da conservação, manutenção ou reparação de infraestruturas de interesse coletivo previamente construídas com financiamento do PNDS, não podendo, porém, o valor dos projetos ou dos equipamentos ultrapassar 15 % do valor do subsídio a atribuir à estrutura de suco do PNDS.

3. [Revogado].

4. [Revogado].

5. Podem ser subsidiados projetos plurianuais e projetos que envolvem a participação de mais do que uma estrutura de suco do PNDS.

Artigo 11.º-A Limite anual dos apoios

Em cada ano, após a entrada em vigor do Orçamento Geral do Estado, e em função do orçamento destinado ao PNDS e dos limites quantitativos dos projetos previstos nos n.ºs 1 e 3 do artigo anterior para cada tipo de projeto, o membro do Governo responsável pela área da administração estatal aprova, por despacho:

a) O número total de projetos de pequenas infraestruturas de interesse coletivo a subsidiar pelo PNDS, desagregados por suco;

b) O número total de ações de conservação, manutenção ou reparação de infraestruturas a subsidiar pelo PNDS, desagregadas por suco;

c) [Revogada].

Artigo 11.º-B Isenção de controlo das operações urbanísticas

1. As obras de construção de infraestruturas de utilização coletiva subsidiadas pelo PNDS estão isentas de licenciamento urbanístico prévio e de licença de utilização, designadamente para efeitos do regime jurídico da edificação e urbanização.

2. Os projetos de obras de construção de infraestruturas coletivas subsidiadas pelo PNDS não estão sujeitos à obtenção do parecer previsto no n.º 4 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 9/2022, de 24 de fevereiro, mas devem conformar-se com as regras urbanísticas estabelecidas nos instrumentos de planeamento territorial em vigor.

Artigo 12.º Coordenação política e coordenação técnica

[Revogado].

Artigo 13.º

Planeamento e execução do PNDS

O membro do Governo responsável pela área da administração estatal aprova, por diploma ministerial:

- a) Os critérios e os procedimentos de identificação, planeamento e seleção dos projetos de pequenas infraestruturas coletivas a subsidiar pelo PNDS, assim como para o acompanhamento, fiscalização e avaliação da execução dos mesmos;
- b) Os setores, as ações e os projetos elegíveis para a atribuição de subsídios no âmbito do PNDS;
- c) [Revogada].

Secção II

Disposições especiais sobre projetos de infraestruturas de interesse coletivo local

Artigo 13.º-A

Projetos de pequenas infraestruturas de interesse coletivo local

1. Compete às assembleias de aldeia identificarem pequenos projetos de infraestruturas coletivas de interesse local a construir, assim como as ações de conservação, manutenção ou reparação previstos, respetivamente, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 11.º, que a respetiva comunidade tenha capacidade de executar, no âmbito dos setores, ações e projetos elegíveis para financiamento pelo PNDS conforme definidos pelo diploma ministerial previsto na alínea b) do artigo 13.º.
2. A assembleia de aldeia tem a composição e obedece às regras de organização e funcionamento previstas na Lei n.º 9/2016, de 8 de julho, para os órgãos dos sucos com a mesma denominação.
3. Com base nos projetos de infraestruturas e nas ações de conservação, manutenção ou reparação de infraestruturas identificados pelas assembleias de aldeia, as estruturas de suco do PNDS elaboram as candidaturas de projetos e de ações a subsidiar pelo PNDS no respetivo suco, com o apoio técnico e administrativo dos serviços competentes das Autoridades Municipais e do Secretariado Técnico do PNDS, submetendo-as posteriormente às Autoridades Municipais.
4. O Presidente da Autoridade Municipal ou Presidente da Autoridade Administrativa de Ataúro, consoante o caso, pode alterar a proposta de projetos de infraestruturas e de ações de conservação, manutenção ou reparação de infraestruturas a subsidiar pelo PNDS no respetivo município ou Ataúro, sempre que necessário à integração, harmonização ou compatibilização com os objetivos do Plano de Desenvolvimento Municipal, os investimentos em projetos inscritos no Plano de Investimento Municipal, os projetos subsidiados por outros programas governamentais executados no respetivo município ou Ataúro.
5. O Presidente da Autoridade Municipal submete a proposta de projetos de infraestruturas e de ações de conservação, manutenção ou reparação de infraestruturas a subsidiar pelo PNDS à aprovação, por deliberação, do Conselho de Coordenação Municipal da Autoridade Municipal, após consulta ao Chefe de Suco relevante, e no caso de Ataúro, a proposta é submetida pelo Presidente ao Conselho Geral da Autoridade Administrativa de Ataúro.
6. A lista dos projetos e ações aprovadas é submetida ao membro do Governo responsável pela área da administração estatal, para efeitos de outorga dos contratos de concessão de subvenção.
7. Em casos excecionais e devidamente fundamentados, o membro do Governo responsável pela área da administração estatal pode determinar a inclusão de projetos adicionais na lista dos projetos aprovados, sem necessidade de formalidades adicionais, designadamente para a execução de contrato administrativo interorgânico outorgado com outros membros do Governo responsáveis por ministérios ou secretarias de Estado, com vista à construção, reabilitação, reparação, conservação ou manutenção de pequenas infraestruturas de interesse coletivo pelas comunidades locais, através do PNDS.
8. Na sequência da outorga de um contrato de subvenção a uma estrutura de suco do PNDS, os termos e condições de execução de um projeto aprovado são regulados por um Acordo de Implementação de Projeto, outorgado entre a respetiva Estrutura de Suco do PNDS e a Autoridade Municipal, sendo assinado pelo Presidente da Autoridade Municipal e o representante da estrutura de suco do PNDS.
9. Para o efeito da execução do PNDS na Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, o disposto nos números anteriores aplica-se com as seguintes adaptações:
 - a) O apoio técnico e administrativo às estruturas de suco é assegurado pela Delegação Territorial do Secretariado Técnico do PNDS de Oe-Cusse Ambeno;
 - b) A proposta de projetos a subsidiar pelo PNDS naquele território é aprovada por despacho do membro do Governo responsável pela administração estatal, após consulta do Presidente da Autoridade da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno e aos Chefes de Suco relevantes, para efeitos de compatibilização, harmonização e integração com os programas, planos e projetos de investimento público promovidos pela RAEOA;
 - c) A proposta de projetos a subsidiar pelo PNDS naquele território é aprovada por despacho do membro do Governo responsável pela administração estatal, após consulta do Presidente da Autoridade da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno e aos Chefes de Suco relevantes, para efeitos de compatibilização, harmonização e integração com os programas, planos e projetos de investimento público promovidos pela RAEOA;

- d) O Acordo de Implementação de Projeto é assinado pelo Secretário Executivo do PNDS, com faculdade de delegação, e o representante da estrutura de suco do PNDS.

Secção III

Disposições especiais sobre projetos de habitação social “Uma Naroman ba Povu”

Artigo 13.º-B

Projetos de habitação social “Uma Naroman ba Povu”

[Revogado].

Artigo 13.º-C

Condição jurídica do solo

[Revogado].

Artigo 13.º-D

Seleção dos beneficiários e execução dos apoios

[Revogado].

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 14.º

Financiamento

1. O PNDS é subsidiado pelo Orçamento Geral do Estado através de dotação inscrita no Ministério da Administração Estatal na rubrica de transferências públicas.
2. O PNDS pode ainda ser subsidiado pela comunidade local e pelos parceiros de desenvolvimento.

Artigo 15.º

Subsídios

1. Os subsídios a conceder no âmbito do PNDS têm a natureza de subvenções públicas, seguindo o regime geral em vigor e as disposições especiais previstas no presente decreto-lei.
2. Os subsídios do PNDS assumem a forma de:
 - a) Subsídio operacional, destinado às despesas correntes inerentes à preparação, execução, monitorização e avaliação do PNDS, à formação das equipas locais e ao pagamento dos incentivos às estruturas de suco do PNDS;
 - b) Subsídio de infraestruturas, destinado à compra de bens, materiais e equipamentos de construção, aquisição de serviços e pagamento de incentivos à participação da comunidade na construção das infraestruturas coletivas e das habitações, e ao pagamento de outras despesas inerentes à construção.

Artigo 16.º

Pagamento e calendarização dos subsídios

1. Os subsídios são efetuados por transferência bancária diretamente a favor da conta bancária das estruturas de suco do PNDS.
2. O pagamento dos subsídios obedece à seguinte calendarização:
 - a) Subsídio operacional entre 10 % e 14 % do total do subsídio a atribuir, mediante a celebração do contrato de concessão de subvenções públicas;
 - b) Subsídio de infraestruturas é pago de uma só vez, após a celebração do contrato de concessão de subvenções públicas e mediante apresentação dos respetivos documentos;
 - c) [Revogada].
3. O processamento dos subsídios segue o disposto neste decreto-lei e legislação complementar.

Artigo 17.º

Valor dos subsídios

1. Excetuando as estruturas de suco do PNDS no município de Díli, o valor dos subsídios a atribuir às demais estruturas de suco é calculado com base nos seguintes critérios:
 - a) Critério populacional: um subsídio entre US\$ 40.000 e US\$ 55.000 é atribuído com base na população do suco;
 - b) Critério de acessibilidade: um subsídio entre zero e US\$ 15.000 é atribuído com base na classificação da localidade relativamente ao centro administrativo do município.
2. Às estruturas de suco do município de Díli corresponde um subsídio fixo, salvo para o posto administrativo de Metinaro, em que se aplicam os critérios descritos no n.º 1.
3. Os critérios de graduação do montante do subsídio a atribuir, o critério de acessibilidade e o critério populacional são definidos através de diploma ministerial do Ministro da Administração Estatal.
4. Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 e 2, acrescem aos valores a transferir para as estruturas de suco do PNDS:
 - a) [Revogada];
 - b) As contribuições financeiras da comunidade local ou de parceiros para o desenvolvimento, consignadas a custear a construção ou a reabilitação de pequenas infraestruturas de interesse coletivo local, desde que enquadráveis nos setores, atividades ou projetos elegíveis do PNDS definidos em diploma ministerial e aprovadas nos termos do artigo 13.º-A;
 - c) Os valores dos subsídios operacional e de infra-

estruturas destinados à execução de projetos de infraestruturas de interesse coletivo, aprovados nos termos do n.º 7 do artigo 13.º-A;

- d) Os valores transferidos com base em contrato administrativo interorgânico outorgado entre o membro do Governo responsável pela Administração Estatal e outros membros do Governo responsáveis por ministérios ou secretarias de estado, com vista à construção, reabilitação, reparação, conservação ou manutenção de pequenas infraestruturas de interesse coletivo pelas comunidades locais, através do PNDS.

Artigo 18.º

Contrato de concessão de subsídios

Os contratos de concessão de subvenção são celebrados entre as estruturas de suco do PNDS e o membro do Governo responsável pela área da administração estatal, com faculdade de delegação no Secretário Executivo do PNDS ou nos Presidentes das Autoridades Municipais.

Artigo 19.º

Perda do subsídio

1. A perda do subsídio ocorre nos seguintes casos:
 - a) Incumprimento das obrigações legais e contratuais;
 - b) Prestação de informações falsas;
 - c) Recusa de prestação de informações sobre a execução do PNDS;
 - d) Desvio ou utilização indevida dos subsídios atribuídos.
2. Sem prejuízo, conforme o caso, do respetivo processo disciplinar ou contencioso, a perda do subsídio implica:
 - a) A impossibilidade de as estruturas de suco apresentarem outros projetos nos dois anos subsequentes;
 - b) Redução do valor dos subsídios a atribuir ou adiamento no ano subsequente;
 - c) Afastamento do responsável do cargo ocupado.
3. Da decisão relativa à perda do subsídio cabe recurso contencioso nos termos legais.

Artigo 20.º

Gestão financeira

1. As transferências a título de subvenção a partir de dotações do Ministério da Administração Estatal estão sujeitas ao regime da Lei n.º 2/2022, de 10 de fevereiro, sobre o Enquadramento do Orçamento Geral do Estado e da gestão financeira pública.
2. A supervisão e a fiscalização financeira da execução das subvenções públicas atribuídas às estruturas de suco seguem o regime previsto no Decreto do Governo n.º 1/2009, de 18 de fevereiro.

Artigo 21.º

Aprovisionamento

1. Após a assinatura de contrato de subvenção, as estruturas de suco do PNDS aprovam os bens e serviços e a execução de obras necessários à construção das infraestruturas de interesse coletivo local e das habitações subsidiadas pelo PNDS, de acordo com o regime jurídico do aprovisionamento e dos contratos públicos, com as especificidades estabelecidas nos números seguintes do presente diploma.
2. O Presidente do Comité de Planeamento e Responsabilização da estrutura de suco do PNDS é competente para autorizar a abertura dos procedimentos de aprovisionamento, aprovar os termos de referência ou documentos equivalentes do procedimento, decidir a adjudicação e a assinatura dos contratos resultantes desses procedimentos.
3. As estruturas de suco do PNDS adotam os procedimentos de aprovisionamento seguintes:
 - a) Para contratos de valor inferior a US\$ 10.000, é adotado o procedimento de aprovisionamento por ajuste direto;
 - b) Para contratos de valor igual ou superior a US\$ 10.000, é adotado o procedimento de solicitação de cotações.
4. As estruturas de suco do PNDS adotam como critério preferencial de adjudicação dos contratos de aquisição de bens, o fornecimento de produtos, bens, equipamentos ou materiais produzidos, manufaturados ou transformados total ou parcialmente, em território nacional.
5. No procedimento de aprovisionamento por ajuste direto, a estrutura de suco do PNDS adjudica o contrato com base em fatura ou documento equivalente, os quais devem conter a identificação completa do fornecedor, da despesa a realizar, dos bens ou serviços adquiridos, a data da adjudicação e a data da execução dos serviços ou da entrega dos bens contratualizados, sem necessidade de formalidades adicionais.
6. O representante da Estrutura de Suco do PNDS apresenta mensalmente uma relação dos contratos adjudicados para a execução do projeto financiado pelo PNDS.

Artigo 22.º

Auditoria

1. A Inspeção-Geral da Administração Estatal do Ministério da Administração Estatal é responsável pela auditoria no âmbito do PNDS, sem prejuízo da competência da Inspeção-Geral do Estado e da Câmara de Contas do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas, nos termos da Lei n.º 9/2011, de 17 de agosto.
2. O PNDS pode ser sujeito a outras auditorias externas a determinar por despacho do Ministro da Administração Estatal.

**CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Artigo 23.º
Formação**

O PNDS obedece ao princípio da formação participativa, sem prejuízo de outros tipos de formação aos intervenientes no programa.

**Artigo 24.º
Quadro de pessoal**

[Revogado].

**Artigo 25.º
Projetos de ensaio**

1. O regime geral do PNDS é implementado gradualmente através da criação de projetos de ensaio em determinados sucos, que permitirá testar a sua viabilidade e ajustar a sua execução.
2. A execução dos projetos de ensaio implica a transferência da totalidade do subsídio de infraestrutura previsto numa única tranche.
3. A entrada em vigor deste decreto-lei não prejudica a execução dos projetos de ensaio em curso ou a iniciar.

**Artigo 26.º
Revisão periódica**

O PNDS fica sujeito a revisões periódicas de forma a reajustar o seu conteúdo programático aos aspetos identificados nos relatórios de implementação.

**Artigo 27.º
Comissão de Coordenação Interministerial e Grupo
Técnico de Trabalho Interministerial**

[Revogado].

**Artigo 28.º
Logótipo**

1. O PNDS dispõe de um logótipo a utilizar pelas entidades que nele participam.
2. O logótipo e a descrição, bem como as condições para a sua utilização, são regulados por diploma ministerial do Ministro da Administração Estatal.

**Artigo 29.º
Regulamentação complementar**

O Ministro da Administração Estatal aprova, por diploma ministerial, em coordenação com as demais entidades competentes, quando as haja, as medidas necessárias à concretização e desenvolvimento das normas constantes do presente decreto-lei.

**Artigo 30.º
Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 23 de abril de 2013.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

O Ministro da Administração Estatal,

Jorge da Conceição Teme

Promulgado em 20/06/2013.

Publique-se.

O Presidente da República,

Taur Matan Ruak

DECRETO-LEI N.º 3/2024

de 17 de Janeiro

**PRIMEIRA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 33/
2008, DE 27 DE AGOSTO, SOBRE HIGIENE E ORDEM
PÚBLICA**

O Decreto-Lei n.º 33/2008, de 27 de agosto, aprovou um conjunto de normas jurídicas que visam garantir a higiene e salubridade dos espaços públicos, no interior dos aglomerados populacionais, mas também mitigar riscos de surgimento de conflitos entre os indivíduos que os integram.

Apesar de ter decorrido mais de uma década desde a aprovação do referido quadro normativo, entende-se que as soluções normativas então adotadas se mantêm úteis e atuais justificando a continuidade da sua vigência.

No entanto, atendendo à evolução verificada ao nível dos modelos de organização e de funcionamento da administração

local, bem como o grande crescimento de um número importante de agregados populacionais, torna-se necessário empreender um esforço de atualização de algumas das referidas normas.

A presente intervenção normativa propõe clarificar algumas das soluções que foram adotadas e cuja aplicação vem gerando incerteza junto dos serviços da administração local. Pretende-se, ainda, densificar o regime contraordenacional proposto no diploma alterado e que se revelou insuficiente para uma efetiva aplicação do quadro sancionatório aprovado para a violação das disposições que do mesmo constavam.

Assim,

O Governo decreta, nos termos da alínea o) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 33/2008, de 27 de agosto, sobre higiene e ordem pública.

Artigo 2.º
Alteração ao Decreto-Lei n.º 33/2008, de 27 de agosto

Os artigos 1.º, 2.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 33/2008, de 27 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 1.º
[...]

O presente diploma aprova as regras relativas à higiene e ordem pública nos aglomerados populacionais.

Artigo 2.º
[...]

O presente diploma aplica-se aos aglomerados populacionais, com pelo menos 500 residentes.

Artigo 4.º
Fiscalização e aplicação de sanções

1. Incumbe aos órgãos e serviços das Autoridades Municipais, da Autoridade Administrativa de Ataúro e aos órgãos e serviços da Polícia Nacional de Timor-Leste fiscalizar o cumprimento das normas constantes do presente diploma, bem como de proceder à aplicação das respetivas sanções previstas.
2. Qualquer pessoa pode denunciar aos serviços da Autoridade Municipal e da Autoridade Administrativa de Ataúro ou da Polícia Nacional de Timor-Leste, a prática de atos ou a verificação de quaisquer factos que possam consubstanciar um desrespeito ao previsto no presente diploma.
3. Nos casos a que se refere o número anterior, o denunciante pode requerer que a sua identidade não seja revelada ao denunciado, incorrendo em responsabilidade disciplinar o funcionário, agente ou trabalhador da administração pública que revele ao denunciado a identidade do denunciante.

Artigo 5.º
[...]

1. É proibido a qualquer pessoa, nomeadamente proprietários, arrendatários, possuidores ou quaisquer detentores de prédios confinantes com a via pública ou com prédios públicos:
 - a) Lançar ou conduzir águas residuais para as vias públicas, nomeadamente através da abertura de valas;
 - b) Lançar ou depositar quaisquer resíduos nas vias públicas, espaços públicos ou nos prédios, públicos ou privados, que com as mesmas confinem;
 - c) [...];
 - d) Direcionar para as vias públicas ou para prédios, públicos ou privados, quaisquer canos ou valas de desaguar, salvo licença concedida pela Autoridade Municipal;

- e) Instalar ou depositar, ainda que temporariamente, na via pública, em terrenos públicos ou nos passeios, quaisquer contentores, caixotes ou outros bens móveis que possam constituir perigo ou obstáculo à circulação rodoviária ou pedonal, salvo licença concedida pela Autoridade Municipal;
- f) Instalar ou depositar, ainda que temporariamente, na via pública ou em terrenos públicos que com a mesma confinem, quaisquer equipamentos destinados à realização de obras de construção ou ao exercício do comércio, nomeadamente andaimes, depósitos de materiais, construções provisórias ou expositores de produtos, salvo licença concedida pela Autoridade Municipal;
- g) [...];
- h) Produzir ruídos que perturbem o sossego público, entre as 21:00 horas e as 06:00 horas, salvo licença concedida pela Autoridade Municipal.

2. [...].

3. O desrespeito pelo disposto nas alíneas a) a h) do n.º 1, com dolo ou negligência, constitui uma contraordenação.

4. Às contraordenações previstas no presente artigo corresponde a aplicação de coimas, cujos valores são os estabelecidos no Anexo I do presente decreto-lei.

5. As Autoridades Municipais ou a Autoridade Administrativa de Atauro podem delegar nos Sucos, através da celebração de contrato interadministrativo de delegação de competências, sujeito a homologação do Ministro da Administração Estatal, por diploma ministerial, a competência para a concessão da licença prevista na alínea h) do n.º 1.

Artigo 6.º
[...]

1. [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...].

2. [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...].

3. [...].

4. O desrespeito pelo disposto nas alíneas a) a g) do n.º 1 ou pelo disposto nas alíneas a) a h) do n.º 2, com dolo ou negligência, constitui uma contraordenação.
5. Às contraordenações previstas no presente artigo corresponde a aplicação de coimas, cujos valores são os estabelecidos no Anexo I do presente decreto-lei.
6. [Anterior n.º 4].
7. [Anterior n.º 5].

Artigo 7.º
[...]

É admissível a posse em áreas residenciais, de animais destinados à alimentação humana, nomeadamente suínos, caprinos, ovinos, bovinos ou aves de capoeira, se os mesmos se encontrarem confinados em estábulo, pocilga, galinheiro, curral ou outra construção adequada.

Artigo 8.º
[...]

1. [...].
2. [...].
3. Os animais apreendidos pela Administração consideram-se perdidos a favor desta, salvo se forem reclamados pelos particulares no prazo de 15 dias, contados a partir da data da apreensão.
4. Os particulares são responsáveis pelo reembolso à Administração dos montantes em que a mesma incorreu para a manutenção dos animais apreendidos.
5. O desrespeito pelo disposto no n.º 1, com dolo ou negligência, constitui uma contraordenação a que corresponde a aplicação de coimas, cujos valores são os estabelecidos no Anexo I do presente decreto-lei.

Artigo 9.º
Procedimento contraordenacional

1. O procedimento contraordenacional inicia-se com o levantamento de auto de notícia no qual se descrevem os factos considerados ilícitos, identifica-se o autor da prática de tais factos, indicam-se as normas jurídicas concretamente desrespeitadas e informam-se as sanções aplicáveis à conduta descrita.
2. Incumbe aos funcionários, agentes ou trabalhadores da Autoridade Municipal ou Autoridade Administrativa de Ataúro ou ao pessoal da Polícia Nacional de Timor-Leste com funções policiais que presenciem os factos considerados ilícitos ou recebam a denúncia de particulares sobre a ocorrência de tais factos, o levantamento do auto de notícia.
3. O auto de notícia é notificado ao indivíduo que no mesmo surja identificado como autor dos factos ilícitos para que, no prazo de 20 dias, apresente a sua defesa ou proceda ao pagamento voluntário da coima pelo seu valor mínimo.
4. A defesa deve ser apresentada pelo interessado através de comunicação escrita dirigida ao Presidente da Autoridade Municipal ou da Autoridade Administrativa de Ataúro, o qual profere decisão no prazo máximo de 10 dias.
5. Da decisão de não provimento da defesa apresentada, cabe recurso a interpor para o Ministro da Administração Estatal, no prazo máximo de 10 dias, o qual é decidido em igual prazo.
6. Da decisão do Ministro da Administração Estatal cabe recurso judicial nos termos gerais.
7. O Ministro da Administração Estatal pode aprovar por diploma ministerial as normas de concretização, os modelos e os formulários a observar e a utilizar pelos serviços no âmbito do procedimento contraordenacional.
8. O Ministro da Administração Estatal e o Ministro do Interior podem aprovar por diploma ministerial conjunto, o modelo do auto de notícia a utilizar na instauração do procedimento contraordenacional.

Artigo 10.º

Determinação da medida da coima e cobrança

1. [...].
2. O indivíduo que conste do auto de notícia como infrator, pode proceder ao pagamento voluntário da coima pelo valor mínimo da mesma, durante o prazo previsto no n.º 3 do artigo 9.º.
3. O indivíduo que conste da decisão do Diretor do Serviço Municipal ou do Diretor de Serviço equivalente da Autoridade Administrativa de Ataúro, responsável pela higiene e ordem pública ou da decisão do Presidente da Autoridade Municipal ou da Autoridade Administrativa de Ataúro procede ao pagamento da coima prevista na referida decisão, no prazo máximo de 20 dias, contados a partir da data em que da mesma já não se pode recorrer administrativamente.
4. Esgotado o prazo previsto no artigo anterior sem que o infrator haja procedido ao pagamento da coima ou haja recorrido judicialmente da aplicação da mesma, o Presidente da Autoridade Municipal ou da Autoridade Administrativa de Ataúro, sob proposta do Diretor do Serviço Municipal ou Diretor de Serviço equivalente da Autoridade Administrativa de Ataúro responsável pela higiene e ordem pública, executa as diligências previstas no artigo 65.º do Decreto-Lei n.º 32/2008, de 27 de agosto.
5. Do auto de notícia, da decisão do Presidente da Autoridade Municipal ou da Autoridade Administrativa de Ataúro e da decisão do Ministro da Administração Estatal deve constar a informação acerca da forma de pagamento da coima.

Artigo 12.º

Contas bancárias

O pagamento das coimas previstas no presente diploma realiza-se mediante depósito em conta bancária específica titulada pela Autoridade Municipal ou Autoridade Administrativa de Ataúro, consoante o caso.”

Artigo 3.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 33/2008, de 27 de agosto

É aditado ao Decreto-lei n.º 33/2008, de 27 de agosto, o Anexo I com a seguinte redação:

“ANEXO I

(Quantitativo das coimas do Decreto-lei n.º 33/2008, de 27 de agosto)

Contraordenações	Valores das coimas
Artigo 5.º, n.º 1, alíneas a) a h)	Coima de US\$ 5 a US\$ 500, no caso de contraordenação cometida por pessoa singular; Coima de US\$10 a US\$ 1000, no caso contraordenação cometida por pessoa coletiva.
Artigo 6.º, n.º 1, alíneas a) a g)	Coima de US\$ 5 a US\$ 500, no caso de contraordenação cometida por pessoa singular; Coima de US\$10 a US\$ 1000, no caso contraordenação cometida por pessoa coletiva.
Artigo 6.º, n.º 2, alíneas a) a h)	Coima de US\$ 5 a US\$ 500, no caso de contraordenação cometida por pessoa singular; Coima de US\$10 a US\$ 1000, no caso contraordenação cometida por pessoa coletiva.
Artigo 8.º, n.º 1	Coima de US\$ 5 a US\$ 50

Artigo 4.º
Norma revogatória

São revogados os artigos 3.º, 13.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 33/2008, de 27 de agosto.

Artigo 5.º
Republicação

1. É republicado em anexo ao presente diploma, o Decreto-Lei n.º 33/2008, de 27 de agosto, com a redação atual e as necessárias correções gramaticais e de legística, do qual faz parte integrante.
2. As referências feitas a “distrito” são substituídas pela referência a “município” e as referências a “Administrador de Distrito” pela referência a “Presidente da Autoridade Municipal ou Presidente da Autoridade Administrativa de Ataúro”, consoante o caso.

Artigo 6.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 6 de dezembro de 2023.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

O Ministro da Administração Estatal,

Tomás do Rosário Cabral

Promulgado em 12/1/2024.

Publique-se.

O Presidente da República

José Ramos-Horta

ANEXO
(a que se refere o artigo 5.º)

Decreto-Lei n.º 33/2008

de 27 de agosto

HIGIENE E ORDEM PÚBLICA

A legislação timorense ainda não contempla os órgãos do Poder Local, porém muitas competências típicas destes órgãos precisam ser regulamentadas com o propósito de garantir a ordem pública e a correta utilização dos bens de domínio público.

As regras básicas de convivência nas zonas urbanas são aqui estabelecidas pelo Governo que também institui mecanismos básicos de fiscalização tais como a possibilidade de imposição de coimas pelas administrações distritais e a apreensão e perda de bens em situação irregular.

Assim, o Governo decreta, ao abrigo do disposto na alínea c), do n.º 1, do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º
Natureza

O presente diploma aprova as regras relativas à higiene e ordem pública nos aglomerados populacionais

Artigo 2.º
Âmbito de Aplicação

O presente diploma aplica-se aos aglomerados populacionais com pelo menos 500 residentes.

Artigo 3.º
Natureza das Sanções

[Revogado].

Artigo 4.º
Fiscalização e aplicação de sanções

1. Incumbe aos órgãos e serviços das Autoridades Municipais, da Autoridade Administrativa de Ataúro e aos órgãos e serviços da Polícia Nacional de Timor-Leste fiscalizar o cumprimento das normas constantes do presente diploma, bem como de proceder à aplicação das respetivas sanções previstas.
2. Qualquer pessoa pode denunciar aos serviços da Autoridade Municipal e da Autoridade Administrativa de Ataúro ou da Polícia Nacional de Timor-Leste a prática de atos ou a verificação de quaisquer factos que possam consubstanciar um desrespeito ao previsto no presente diploma.
3. Nos casos a que se refere o número anterior, o denunciante pode requerer que a sua identidade não seja revelada ao denunciado, incorrendo em responsabilidade disciplinar o funcionário, agente ou trabalhador da administração pública que revele ao denunciado a identidade do denunciante.

Artigo 5.º
Proibições

1. É proibido a qualquer pessoa, nomeadamente proprietários, arrendatários, possuidores ou quaisquer detentores de prédios confinantes com a via pública ou com prédios públicos:
 - a) Lançar ou conduzir águas residuais para as vias públicas, nomeadamente através da abertura de valas;
 - b) Lançar ou depositar quaisquer resíduos nas vias públicas, espaços públicos ou nos prédios, públicos ou privados, que com as mesmas confinem;
 - c) Obstruir esgotos, sarjetas ou valas;

- d) Direcionar para as vias públicas ou para prédios, públicos ou privados, quaisquer canos ou valas de desaguar, salvo licença concedida pela Autoridade Municipal;
 - e) Instalar ou depositar, ainda que temporariamente, na via pública, em terrenos públicos ou nos passeios, quaisquer contentores, caixotes ou outros bens móveis que possam constituir perigo ou obstáculo à circulação rodoviária ou pedonal, salvo licença concedida pela Autoridade Municipal;
 - f) Instalar ou depositar, ainda que temporariamente, na via pública ou em terrenos públicos que com a mesma confinem, quaisquer equipamentos destinados à realização de obras de construção ou ao exercício do comércio, nomeadamente andaimes, depósitos de materiais, construções provisórias ou expositores de produtos, salvo licença concedida pela Autoridade Municipal;
 - g) Enterrar defuntos ou animais mortos em locais fora dos determinados pela Administração;
 - h) Produzir ruídos que perturbem o sossego público, entre as 21:00 horas e as 06:00 horas, salvo licença concedida pela Autoridade Municipal.
2. O disposto da alínea d) do número anterior não impede os proprietários confinantes de direcionarem para as vias públicas as águas pluviais, quando a configuração natural do terreno o imponha.
 3. O desrespeito pelo disposto nas alíneas a) a h) do n.º 1, com dolo ou negligência, constitui uma contraordenação.
 4. Às contraordenações previstas no presente artigo corresponde a aplicação de coimas, cujos valores são os estabelecidos no Anexo I do presente decreto-lei.
 5. As Autoridades Municipais ou a Autoridade Administrativa de Atauro podem delegar nos Sucos, através da celebração de contrato interadministrativo de delegação de competências, sujeito a homologação do Ministro da Administração Estatal, por diploma ministerial, a competência para a concessão da licença prevista na alínea h) do n.º 1.

Artigo 6.º

Organização, higiene e limpeza dos lugares públicos

1. Nas ruas, praças e mais lugares públicos são proibidas as atividades que pela sua natureza alterem a organização, higiene ou limpeza desses lugares, nomeadamente:
 - a) Colocar ou abandonar quaisquer objetos, papéis ou detritos, fora dos locais a isso destinados pela Administração;
 - b) Lançar ou abandonar latas, frascos, garrafas, vidros e, em geral, objetos cortantes, perfurantes ou contundentes;
 - c) Lançar detritos de qualquer natureza;
 - d) Limpar, sangrar ou abater animais;
 - e) Cultivar a terra;
 - f) Riscar, sujar ou danificar monumentos, fachadas dos prédios, muros ou outras vedações;
 - g) Afixar cartazes, faixas ou avisos sem autorização prévia da Administração.
2. Em terrenos urbanos é proibida a ocupação da área de forma ou modo que incomode, prejudique ou afete os fins a que estão destinados, nomeadamente:
 - a) Colocar animais, ressalvado o disposto no artigo 7.º;
 - b) Abrir covas ou fossos;
 - c) Arrancar e cortar quaisquer plantas ou árvores ou desbastá-las;
 - d) Extrair pedra, terra, cascalho, areia, barro ou saibro;
 - e) Deitar terras ou entulhos de qualquer natureza ou proveniência;
 - f) Fazer qualquer espécie de instalações ou construções, ainda que a título provisório;

- g) Efetuar despejos e deitar detritos;
 - h) Acender fogueiras, queimar plásticos e borrachas.
3. O exercício do comércio não pode obstruir a via pública ou os passeios.
 4. O desrespeito pelo disposto nas alíneas a) a g) do n.º 1 ou pelo disposto nas alíneas a) a h) do n.º 2, com dolo ou negligência, constitui uma contraordenação.
 5. Às contraordenações previstas no presente artigo corresponde a aplicação de coimas, cujos valores são os estabelecidos no Anexo I do presente decreto-lei.
 6. Além das coimas previstas no presente decreto-lei, os infratores são ainda obrigados a remover imediatamente os objetos, entulhos ou materiais e, quando tal seja possível, a repor a situação anterior, sob pena de a remoção ou reposição ser feita pela Administração, correndo as despesas por conta do infrator.
 7. Os materiais ou objetos aproveitáveis removidos pela Administração consideram-se perdidos a favor desta.

Artigo 7.º

Posse de animais em zona urbana

É admissível a posse em áreas residenciais de animais destinados à alimentação humana, nomeadamente suínos, caprinos, ovinos, bovinos ou aves de capoeira, se os mesmos se encontrarem confinados em estábulo, pocilga, galinheiro, curral ou outra construção adequada.

Artigo 8.º

Proibição relativa a animais

1. É proibida a circulação na via pública e demais lugares públicos de quaisquer animais que não vão atrelados ou conduzidos por pessoas.
2. Quando alguma das entidades fiscalizadoras não souber a quem pertencem os animais nas condições do número anterior, efetua a sua apreensão.
3. Os animais apreendidos pela Administração consideram-se perdidos a favor desta, salvo se forem reclamados pelos particulares no prazo de 15 dias, contados da data da apreensão.
4. Os particulares são responsáveis pelo reembolso à administração dos montantes em que a mesma incorreu para a manutenção dos animais apreendidos.
5. O desrespeito pelo disposto no n.º 1, com dolo ou negligência, constitui uma contraordenação a que corresponde a aplicação de coimas, cujos valores são os estabelecidos no Anexo I do presente decreto-lei.

Artigo 9.º

Procedimento contraordenacional

1. O procedimento contraordenacional inicia-se com o levantamento de auto de notícia no qual se descrevem os factos considerados ilícitos, se identifica o autor da prática de tais factos, se indicam as normas jurídicas concretamente desrespeitadas e se informam as sanções aplicáveis à conduta descrita.
2. Incumbe aos funcionários, agentes ou trabalhadores da Autoridade Municipal ou Autoridade Administrativa de Ataúro ou ao pessoal da Polícia Nacional de Timor-Leste com funções policiais que presenciem os factos considerados ilícitos ou recebam a denúncia de particulares sobre a ocorrência de tais factos, o levantamento do auto de notícia.
3. O auto de notícia é notificado ao indivíduo que no mesmo surja identificado como autor dos factos ilícitos para que, no prazo de 20 dias, apresente a sua defesa ou proceda ao pagamento voluntário da coima pelo seu valor mínimo.
4. A defesa deve ser apresentada pelo interessado através de comunicação escrita dirigida ao Presidente da Autoridade Municipal ou da Autoridade Administrativa de Ataúro, o qual profere decisão no prazo máximo de 10 dias.
5. Da decisão de não provimento da defesa apresentada, cabe recurso a interpor para o Ministro da Administração Estatal, no prazo máximo de 10 dias, o qual é decidido em igual prazo.

6. Da decisão do Ministro da Administração Estatal cabe recurso judicial nos termos gerais.
7. O Ministro da Administração Estatal pode aprovar por diploma ministerial as normas de concretização, os modelos e os formulários a observar e a utilizar pelos serviços no âmbito do procedimento contraordenacional.
8. O Ministro da Administração Estatal e o Ministro do Interior podem aprovar por diploma ministerial conjunto, o modelo do auto de notícia a utilizar na instauração do procedimento contraordenacional.

Artigo 10.º

Determinação da medida da coima e cobrança

1. A determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contraordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contraordenação.
2. O indivíduo que conste do auto de notícia como infrator pode proceder ao pagamento voluntário da coima pelo valor mínimo da mesma, durante o prazo previsto no n.º 3 do artigo 9.º.
3. O indivíduo que conste da decisão do Diretor do Serviço Municipal ou do Diretor de Serviço equivalente da Autoridade Administrativa de Ataúro, responsável pela higiene e ordem pública ou da decisão do Presidente da Autoridade Municipal ou da Autoridade Administrativa de Ataúro procede ao pagamento da coima prevista na referida decisão, no prazo máximo de 20 dias, contados a partir da data em que da mesma já não se pode recorrer administrativamente.
4. Esgotado o prazo previsto no artigo anterior sem que o infrator haja procedido ao pagamento da coima ou haja recorrido judicialmente da aplicação da mesma, o Presidente da Autoridade Municipal ou da Autoridade Administrativa de Ataúro, sob proposta do Diretor do Serviço Municipal ou Diretor de Serviço equivalente da Autoridade Administrativa de Ataúro, responsável pela higiene e ordem pública, executa as diligências previstas no artigo 65.º do Decreto-Lei n.º 32/2008, de 27 de agosto.
5. Do auto de notícia, da decisão do Presidente da Autoridade Municipal ou da Autoridade Administrativa de Ataúro e da decisão do Ministro da Administração Estatal deve constar a informação acerca da forma de pagamento da coima.

Artigo 11.º

Destino dos animais e materiais perdidos

Os animais e materiais perdidos a favor da Administração são entregues a instituições de caridade e assistência social.

Artigo 12.º

Contas bancárias

O pagamento das coimas previstas no presente diploma realiza-se mediante depósito em conta bancária específica titulada pela Autoridade Municipal ou Autoridade Administrativa de Ataúro, consoante o caso.

Artigo 13.º

Recurso

[Revogado].

Artigo 14.º

Título executivo

[Revogado].

Artigo 15.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 60 dias após a data da sua publicação.

Artigo 16.º

Revogações

São revogadas todas as disposições legais ou outras instruções do período da UNTAET contrárias ao presente decreto-lei.

Aprovado em Conselho de Ministros, em 16 de julho de 2008.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

O Ministro da Administração Estatal e Ordenamento do Território,

Arcângelo Leite

Promulgado em 18-8-08

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta

ANEXO I

(Quantitativo das coimas do Decreto-lei n.º 33/2008, de 27 de agosto)

Contraordenações	Valores das coimas
Artigo 5.º, n.º 1, alíneas a) a h)	Coima de US\$ 5 a US\$ 500, no caso de contraordenação cometida por pessoa singular; Coima de US\$10 a US\$ 1000, no caso contraordenação cometida por pessoa coletiva.
Artigo 6.º, n.º 1, alíneas a) a g)	Coima de US\$ 5 a US\$ 500, no caso de contraordenação cometida por pessoa singular; Coima de US\$10 a US\$ 1000, no caso contraordenação cometida por pessoa coletiva.
Artigo 6.º, n.º 2, alíneas a) a h)	Coima de US\$ 5 a US\$ 500, no caso de contraordenação cometida por pessoa singular; Coima de US\$10 a US\$ 1000, no caso contraordenação cometida por pessoa coletiva.
Artigo 8.º, n.º 1	Coima de US\$ 5 a US\$ 50

DECRETO-LEI N.º 4/2024

de 17 de Janeiro

**PLANEAMENTO DE DESENVOLVIMENTO
COMUNITÁRIO**

A Lei n.º 9/2016, de 8 de julho, aprovou as normas jurídicas relativas à organização, competência e funcionamento dos Sucos. De acordo com o quadro normativo estabelecido por esta lei, os órgãos dos Sucos são responsáveis pela elaboração, aprovação e execução dos respetivos Planos de Desenvolvimento Comunitário.

Sucede porém que, desde a sua entrada em vigor até à presente data, não foram aprovadas quaisquer normas relativas ao conteúdo dos Planos de Desenvolvimento Comunitário ou ao procedimento que deverá ser executado pelos órgãos dos Sucos tendo em vista a elaboração, aprovação e execução daqueles instrumentos de desenvolvimento.

O planeamento de desenvolvimento comunitário visa a definição de um conjunto de estratégias de desenvolvimento económico, social e ambiental das comunidades locais, tendo em vista a progressiva melhoria da qualidade de vida dos seus membros.

Tais estratégias são discutidas e consagradas num Plano de Desenvolvimento Comunitário pelos membros de cada comunidade, os quais conjuntamente identificam os desafios ou obstáculos que se colocam ao processo de desenvolvimento desta e consensualizam soluções para os ultrapassar, nomeadamente tirando partido dos recursos que na mesma se encontrem disponíveis.

O presente diploma, partindo deste enquadramento, consagra no plano normativo os princípios conformadores do planeamento comunitário, bem como a informação que deve constar dos Planos de Desenvolvimento Comunitário, assim como o procedimento que deve ser observado tendo em vista a elaboração, discussão e aprovação destes documentos.

Tendo em vista a necessidade de acautelar a coerência dos vários níveis de planeamento do desenvolvimento, impõe-se a obrigatória conformação das soluções preconizadas em cada Plano de Desenvolvimento Comunitário, com as soluções consagradas no Plano Estratégico de Desenvolvimento e nos Planos de Desenvolvimento Municipal.

Assim,

O Governo decreta, ao abrigo do artigo 94.º da Lei n.º 9/2016, de 8 de julho, para valer como lei, o seguinte:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 1.º
Objeto**

O presente diploma estabelece os princípios e as regras que disciplinam o planeamento de desenvolvimento comunitário.

**Artigo 2.º
Definição**

1. O planeamento de desenvolvimento comunitários é um mecanismo participativo de promoção do desenvolvimento das comunidades, através do envolvimento dos respetivos membros na identificação de desafios, no estabelecimento de metas e na definição de estratégias e ações específicas, com o objetivo de melhorar as condições económicas, sociais e ambientais dos mesmos.
2. Para efeitos de aplicação do presente diploma, as comunidades correspondem aos Sucos.

**Artigo 3.º
Princípios da legalidade e coordenação**

1. Os atos praticados no âmbito do planeamento de desenvolvimento comunitário conformam-se com a lei e os órgãos administrativos que no mesmo intervenham devem atuar nos limites das respetivas competências e tendo em vista a prossecução das atribuições dos Sucos.
2. Os planos de desenvolvimento comunitário conformam-se com o Plano Estratégico de Desenvolvimento e com os planos de desenvolvimento que incidam sobre o território em que a comunidade se encontre estabelecida, nomeadamente o Plano de Desenvolvimento Municipal em vigor.

**Artigo 4.º
Princípios da transparência, participação comunitária e do fortalecimento da comunidade**

1. O planeamento de desenvolvimento comunitário deve ser transparente e os membros das comunidades têm o direito de conhecer os fundamentos das decisões que no âmbito do mesmo sejam tomadas.
2. Os membros das comunidades têm o direito de solicitar e receber informações sobre a elaboração, a discussão, a aprovação e a alteração do plano de desenvolvimento comunitário.
3. Os membros das comunidades têm o direito de formular propostas, sugestões, recomendações, objeções ou críticas relativamente à proposta de plano de desenvolvimento comunitário ou aos documentos preparatórios ou relacionados com esta.
4. O planeamento de desenvolvimento comunitário deve contribuir para que cada comunitário reforce a sua capacidade para tomar decisões ou agir com maior autonomia.

**Artigo 5.º
Princípios da equidade e da justiça**

O planeamento de desenvolvimento comunitário deve garantir que as necessidades dos vários grupos que formam a comunidade são consideradas e abordadas de forma justa.

Artigo 6.º
Princípio da sustentabilidade

1. A definição das estratégias e ações específicas de promoção do desenvolvimento comunitário deve tomar em consideração as respetivas implicações ou consequências nos planos social, financeiro, económico e ambiental.
2. As estratégias e ações específicas de promoção do desenvolvimento comunitário devem ser social, financeira, económica e ambientalmente sustentáveis a médio e longo prazos.

Artigo 7.º
Princípio da adaptabilidade

O planeamento de desenvolvimento comunitário deve ser flexível e adaptar-se aos novos desafios e oportunidades que possam surgir no âmbito do mesmo.

Artigo 8.º
Princípios da avaliação e responsabilidade

1. O planeamento de desenvolvimento comunitário compreende mecanismos de monitorização e avaliação da evolução da execução do plano de desenvolvimento comunitário e do nível de concretização das metas que neste se encontram previstas.
2. O Chefe de Suco é responsável perante o Conselho de Suco pela execução do plano de desenvolvimento comunitário.

CAPÍTULO II
PLANO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO

Artigo 9.º
Definição

O plano de desenvolvimento comunitário é um instrumento de planeamento estratégico que define as metas, estratégias e ações de promoção do desenvolvimento económico, social e ambiental de cada comunidade.

Artigo 10.º
Conteúdo

O plano de desenvolvimento comunitário:

- a) Afirma a visão de desenvolvimento da comunidade;
- b) Apresenta um diagnóstico sobre o desenvolvimento da comunidade;
- c) Afirma a visão da comunidade relativamente ao seu desenvolvimento;
- d) Estabelece as metas de desenvolvimento a atingir;
- e) Define as estratégias a executar tendo em vista a promoção do desenvolvimento;
- f) Identifica as ações específicas a executar tendo em vista a promoção do desenvolvimento;

- g) Estabelece a abordagem de integração dos grupos mais vulneráveis na execução das estratégias e ações de promoção do desenvolvimento;
- h) Identifica os recursos humanos, materiais e financeiros a mobilizar tendo em vista a execução das estratégias e ações de promoção do desenvolvimento;
- i) Define os indicadores de avaliação de desempenho na execução do plano.

Artigo 11.º
Diagnóstico

O plano de desenvolvimento comunitário inclui o diagnóstico no qual se identificam os desafios ou obstáculos que se colocam ao desenvolvimento da comunidade, os recursos que a mesma pode mobilizar para promover o seu desenvolvimento e as principais áreas de intervenção, tendo em vista a melhoria das condições económicas, sociais e ambientais da mesma.

Artigo 12.º
Visão

O plano de desenvolvimento comunitário afirma a visão de desenvolvimento da comunidade, entendida como a representação do resultado que esta aspira alcançar com a concretização das metas nele definidas.

Artigo 13.º
Metas, estratégias e ações

1. O plano de desenvolvimento comunitário deve identificar as metas que o mesmo se propõe atingir, bem como as estratégias e ações específicas que para esse efeito devem ser executadas.
2. As metas a incluir no plano de desenvolvimento comunitário são declarações específicas e mensuráveis, que descrevem o que a comunidade se propõe concretizar com a implementação do planeamento de desenvolvimento comunitário.
3. As estratégias a incluir no plano de desenvolvimento comunitário são os planos de ação que a comunidade deve executar, tendo em vista a concretização das metas nele definidas.
4. As ações a incluir no plano de desenvolvimento comunitário são as medidas concretas que devem ser executadas tendo em vista a implementação das estratégias nele compreendidas.

Artigo 14.º
Integração dos grupos mais vulneráveis

O plano de desenvolvimento comunitário deve considerar e refletir as necessidades específicas dos grupos sociais mais vulneráveis, nomeadamente das mulheres, dos idosos, das crianças e das pessoas portadoras de deficiência, e incluir a abordagem a adotar tendo em vista o envolvimento destes na sua execução.

Artigo 15.º
Recursos a mobilizar

1. O plano de desenvolvimento comunitário identifica os recursos materiais, humanos e financeiros cuja mobilização é necessária para a execução das estratégias e ações específicas nele previstas.
2. O plano de desenvolvimento comunitário identificada as fontes de financiamento da despesa a executar para a concretização das estratégias e ações específicas nele previstas.

Artigo 16.º
Execução

O Chefe de Suco é o órgão responsável pela execução do plano de desenvolvimento comunitário aprovado, dirigindo e coordenando a atividade dos serviços do Suco para esse fim.

Artigo 17.º
Monitorização e avaliação

1. O plano de desenvolvimento comunitário define os indicadores de avaliação de desempenho na execução física e financeira do mesmo.
2. O Chefe de Suco elabora e apresenta ao Conselho de Suco relatórios trimestrais e anuais de execução física e financeira do plano de desenvolvimento comunitário, de acordo com os modelos aprovados pelo Ministro da Administração Estatal através de diploma ministerial.
3. O Conselho de Suco discute e aprova os relatórios trimestrais e anuais de execução física e financeira do plano de desenvolvimento comunitário, apresentados pelo Chefe de Suco.

CAPÍTULO III
PROCEDIMENTO DE ELABORAÇÃO, DISCUSSÃO
PÚBLICA E APROVAÇÃO DO PLANO DE
DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO

Artigo 18.º
Elaboração

O Chefe de Suco elabora o projeto de plano de desenvolvimento comunitário, de acordo com o modelo aprovado por diploma ministerial do Ministro da Administração Estatal.

Artigo 19.º
Discussão pública

1. O Chefe de Suco anuncia, através de aviso publicado nos quadros de aviso do Suco, a abertura do período de discussão pública do projeto de plano de desenvolvimento comunitário, informando que este se encontra disponível para consulta na sede do Suco.
2. O período de discussão pública do projeto de desenvolvimento comunitário não deve ser inferior a 30 dias.
3. Durante o período de discussão pública, os membros da

comunidade podem formular, por escrito ou oralmente, sugestões ou recomendações ou apresentar protestos, objeções ou críticas ao projeto de plano de desenvolvimento comunitário.

4. Durante o período de discussão pública, os Chefe de Aldeia podem convocar reuniões das assembleias de aldeia para apresentação e discussão do projeto de plano de desenvolvimento comunitário.
5. O Chefe de Suco é responsável pela documentação de todas as sugestões, recomendações, protestos, objeções ou críticas, formulados relativamente ao projeto de plano de desenvolvimento comunitário durante o período de discussão pública.
6. O Chefe de Suco pode alterar o projeto de plano de desenvolvimento comunitário, tendo por base as sugestões, recomendações, protestos, objeções ou críticas, formulados relativamente ao mesmo.

Artigo 20.º
Aprovação

1. Após o termo do prazo de discussão pública, o projeto de plano de desenvolvimento comunitário é apresentado pelo Chefe de Suco ao Conselho de Suco para efeitos de discussão e aprovação.
2. O projeto de plano de desenvolvimento comunitário é apresentado ao Conselho de Suco com informação sobre as propostas, recomendações, sugestões, observações, protestos, objeções ou críticas que tenham sido formuladas relativamente àquele durante o período de discussão pública.
3. A reunião do Conselho de Suco convocada para a discussão e deliberação sobre o projeto de plano de desenvolvimento comunitário é pública e compreende um período não inferior a 30 minutos, para que os membros da comunidade possam colocar questões, formular sugestões ou recomendações ou apresentar protestos, objeções ou críticas ao referido projeto de plano.
4. Considera-se aprovado o projeto de plano de desenvolvimento comunitário que obtenha o voto favorável da maioria dos membros do Conselho de Suco que se encontrem presentes.

Artigo 21.º
Publicidade

O plano de desenvolvimento comunitário e as respetivas alterações são publicados no Portal Municipal.

Artigo 22.º
Alteração

A alteração do plano de desenvolvimento comunitário conforma-se com o disposto nos artigos 18.º a 21.º, com as necessárias adaptações.

**CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Artigo 23.º
Regulamentação**

O Ministro da Administração Estatal aprova por diploma ministerial as regras de concretização do planeamento de desenvolvimento comunitário, bem como os formulários destinados a uniformizar o modelo de plano de desenvolvimento comunitário e a facilitar a execução do procedimento de elaboração, discussão pública e aprovação do plano de desenvolvimento comunitário.

**Artigo 24.º
Formação**

1. O Ministério da Administração Estatal elabora e executa um plano de formação dos recursos humanos dos Sucos em matéria de planeamento de desenvolvimento comunitário.
2. Os manuais e elucidários relacionados com o planeamento de desenvolvimento comunitário são aprovados por despacho do Ministro da Administração Estatal.

**Artigo 25.º
Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, em 6 de dezembro de 2023.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

O Ministro da Administração Estatal,

Tomás do Rosário Cabral

Promulgado em 12/1/2024.

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta